

Contribuição - Consulta pública CJSUBIA

Mariana Neves <marianacpdasneves@gmail.com>

sex 10/06/2022 18:57

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

Cc: larissarcintraa@gmail.com <larissarcintraa@gmail.com>; luana.sianavas@gmail.com <luana.sianavas@gmail.com>;

 1 anexo

A Regulação da Inteligência Artificial no Brasil_ Transparência, Responsabilidade e Agência Reguladora.pdf;

Você não costuma receber emails de marianacpdasneves@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa noite.

Tendo em vista o prazo para contribuições da consulta pública instaurada CJSUBIA, segue em anexo contribuição referente ao eixo temático 4.7, que é "fiscalização, regulação responsiva e órgão regulador". Essa contribuição foi desenvolvida por alunas da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas no projeto multidisciplinar sob orientação da professora Marina Feferbaum e do professor Roberto Dias.

O trabalho consta anexo ao presente e-mail.

Atenciosamente,
Mariana Neves.

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO**

Larissa Cintra, Luana Sianavas, Mariana Gorgati, Mariana Neves, Mariana Ribeiro

**A REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL:
TRANSPARÊNCIA, RESPONSABILIDADE E AGÊNCIA REGULADORA**

SÃO PAULO

06/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
RESPONSABILIDADE CIVIL E O DILEMA DA TRANSPARÊNCIA	2
Implicações na responsabilidade civil no direito brasileiro	3
Mitigação da problemática no sistema vigente e questão central	5
Proposta de solução para a problemática	5
SOBRE A AGÊNCIA REGULADORA PROPOSTA	7
O que é uma agência reguladora no Brasil?	7
Por que ter uma agência reguladora?	8
Como seria a regulação por meio de agência reguladora?	11
<i>Estipulação de padrões da indústria</i>	<i>12</i>
<i>Monitoramento e revisão periódica</i>	<i>13</i>
<i>Investigação e punição de irregularidades</i>	<i>14</i>
<i>Recomendações adicionais</i>	<i>15</i>
IMPORTÂNCIA DE UMA AGÊNCIA AUTÔNOMA	16
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

I. INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca da regulação de Inteligência Artificial, já que esta tem progressivamente se tornado um problema urgente em nossa sociedade, devido ao avanço tremendo destas tecnologias, que passam a adentrar todos os tipos de mercado. Por este motivo, nós, alunas do 3º ano de Direito da Fundação Getúlio Vargas, escolhemos participar de um Projeto Multidisciplinar cujo tema é *Os desafios jurídicos da Inteligência Artificial*. Como projeto final, elaboramos esta contribuição aos trabalhos da Comissão de Juristas Sobre Inteligência Artificial, objetivando colaborar na formulação do Projeto de Lei acerca do tema.

Inicialmente, queríamos tratar de uma lacuna no direito brasileiro no que tange a regulação de Inteligência Artificial e, a partir disso, analisar como as legislações estrangeiras abordavam essa mesma questão. Assim, realizamos pesquisas doutrinárias e entrevistas com especialistas da área, que nos ajudaram a entender quais seriam estas lacunas, especificamente em relação ao Projeto de Lei tramitando no Senado.

Considerando o pesquisado e discutido, decidimos abordar a questão da responsabilidade civil na Inteligência Artificial. Ao apresentarmos nosso projeto inicial e metodologia para uma banca de acadêmicos convidada pelos coordenadores do curso, recebemos diversos feedbacks interessantes e complementares entre si para a continuidade da análise. O mais relevante deles foi a sugestão de recortar a pesquisa de maneira mais objetiva, analisando principalmente os benefícios de uma possível agência reguladora.

A partir disso, nos debruçamos sobre o papel e a importância desses órgãos, buscando parâmetros nacionais e internacionais como forma de comparação e como análise de soluções para a problemática da responsabilidade civil da Inteligência Artificial no país, tendo em vista a necessidade de regulação.

II. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DILEMA DA TRANSPARÊNCIA

O desenvolvimento da sociedade atual tem se pautado cada vez mais na utilização de Inteligência Artificial (IA) para realização de tarefas de maneira autônoma. Ainda que o conceito de Inteligência Artificial seja amplo, de maneira geral, ele se refere à habilidade de um determinado sistema de aprender a partir de dados externos, os utilizando para alcançar objetivos e realizar serviços específicos (STEIBEL, VICENTE, DE JESUS, s.p.). Isto é, a ciência da Inteligência Artificial é voltada para a criação de máquinas que buscam entender e reproduzir a inteligência humana por meio de padrões, mas sem estar restrito a métodos biologicamente observáveis (MIGUEZ, p. 3).

Assim como pontuado na Resolução do Parlamento Europeu 2015/2103, a crescente presença destes sistemas na economia mundial acarreta uma variedade de preocupações associadas com efeitos que os algoritmos de Inteligência Artificial possam ter na esfera de direitos da sociedade. Uma das situações de maior preocupação seria o que chamamos aqui de “dilema da transparência”, nome que remete a uma situação decorrente de uma escolha de mercado pela opacidade informacional. De maneira prática, esse conceito remete à realidade de que, quando determinados *softwares* são utilizados, os usuários ficam em situação de completa ignorância do funcionamento do algoritmo e seus métodos. Isso pode se dar por razões legais e comerciais, as quais resultam na diferença informacional entre as partes (PASQUALE, pgs. 1-18). Exemplo desse dilema é o algoritmo utilizado para ranqueamento de sites pela Google. Dos resultados obtidos em pesquisas o usuário pode questionar-se sobre qual o método e padrões adotados para a escolha de prioridade. A empresa se vale de interesses comerciais? Está agindo de boa-fé? São múltiplas questões que, por conta de escolhas comerciais, o usuário não consegue responder, resultando no dilema da transparência.

Dessa forma, o usuário acaba por não possuir nem recursos nem possibilidade de conhecer o funcionamento do *software* utilizado. Aplicando tal dilema para a realidade do direito brasileiro, identificam-se possíveis implicações para a questão de responsabilização em caso de danos. Nesse quesito, é imposta a necessidade de acesso a informações sobre o funcionamento efetivo dos sistemas de Inteligência Artificial para se estabelecer relação entre dano e agente; um dos requisitos para a determinação de indenização para a vítima. Porém, tendo em vista o dilema apresentado, a falta de transparência da prática dos sistemas resulta em ônus desproporcional para as partes que buscam indenizações, uma vez que se torna inviável comprovar a relação do dano sofrido com o funcionamento de um sistema, sobre o qual não se sabe o funcionamento.

i. Implicações na responsabilidade civil no direito brasileiro

O Código Civil (CC) nacional introduz cláusulas de responsabilidade civil, mitigando a necessidade de importação de solução estrangeira (MELO, p. 8). Contudo, o Brasil implementa como regime geral o de responsabilidade subjetiva, determinado no art. 927 do CC. Ou seja, a responsabilidade com culpa *lato sensu*, que, para a responsabilização civil, impõe a necessidade de provar que o agente possua culpa genérica, o que inclui dolo e culpa em sentido restrito (TARTUCE, p. 901; VENOSA, p. 368).

Para a efetiva imputação e responsabilização de um agente, é necessário demonstrar um nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso (STJ, REsp. n° 719.738-RS). De forma prática, a parte que visa indenizações deve comprovar que o resultado é imputável ao agente, uma vez que há vínculo entre um determinado comportamento e o evento causador do dano sofrido pela vítima (MENEZES, p. 76; MIRAGE, p. 65; LEMOS, p. 6). Quanto à comprovação de culpa em caso de dano, o direito brasileiro estipula padrões objetivos de análise que devem ser usados, de forma a comparar o comportamento que o agente deveria ter desenvolvido e o que de fato desenvolveu, ressaltando os elementos necessários que não foram observados (MIRAGEM, p. 66). Dessa forma, para demonstrar o nexo causal, são necessárias informações sobre os padrões adotados pelo agente causador de dano para, assim, traçar o vínculo entre a conduta e seu suposto resultado.

No âmbito de Inteligência Artificial, é relevante uma análise da conduta do agente responsável pelo sistema causador do dano, identificando os padrões utilizados que resultaram no sinistro (LEMOS, p. 8). Nesse primeiro caso já há um obstáculo à tarefa de apontar o vínculo entre a conduta do sistema de Inteligência Artificial e o dano comprovado. Isso porque os padrões utilizados não são de conhecimento pleno do usuário, e muitas vezes não são conhecidos nem pelo próprio desenvolvedor (LEMOS, p. 9).

Para além das implicações em debates teóricos sobre responsabilidade civil, o dilema apresentado já é enfrentado pelo Judiciário brasileiro. Relevante exemplo prático é o caso que envolveu a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda e um motorista vinculado a ela, no ano de 2020. Dentre outras discussões, o caso envolve um requerimento de prova pericial, que, naquela situação, seria a apresentação do algoritmo do aplicativo. Como argumento de proteção a seus negócios, a empresa alegou que a medida que impôs a apresentação do algoritmo, além de ser desproporcional, também violaria o segredo empresarial e a livre concorrência (TST, TCA 1000825-67.2021.5.00.0000).

Ainda que não acatados (TST, MSCiv 0103519-41.2020.5.01.0000), os argumentos levantados pela Uber refletem preocupações reais sobre o acesso a informações sobre o funcionamento dos algoritmos de Inteligência Artificial. Dessa maneira, a problemática apresentada anteriormente é evidenciada; a responsabilidade subjetiva determinada pelo sistema brasileiro impõe um ônus desproporcional a ser enfrentado por ambas as partes (MULHOLLAND, p. 3). Por um lado, a empresa desenvolvedora enfrenta o risco de ter seu algoritmo exposto, violando o segredo empresarial; e por outro, a vítima está em posição de

falta de informação uma vez que os sistemas são verdadeiros *black boxes* que, sem divulgação de seu funcionamento inicial, oneram excessivamente a comprovação denexo causal.

ii. Mitigação da problemática no sistema vigente e questão central

Ainda que as novas tecnologias imponham novos desafios, o direito civil já positivado apresenta possíveis respostas para enfrentar tais problemáticas (TEPEDINO, p. 85). O sistema atual mostra-se ciente de que a aplicação da responsabilidade subjetiva em todos os casos pode não ser ideal por discrepância no acesso à informação entre as partes. Assim, ressalta-se a possibilidade de conclusão *ex officio* pela responsabilidade objetiva no caso prático (VENOSA, p. 368), conjuntamente com o disposto no art. 373, § 1º do CPC.

Diante da possibilidade de inversão do ônus da prova para casos de desequilíbrio de informações entre as partes, questiona-se quão efetivo esse mecanismo de fato é tendo em vista que, no caso de IA, ambas as partes podem não possuir acesso a todas as informações de funcionamento do sistema e, quando são de acesso do desenvolvedor, deve-se considerar a relevância do sigilo por conta de competição de mercado.

Por esse viés, o que foi identificado como problemática central volta-se ao dilema da transparência, o qual resulta em uma falta de acesso a informações sobre o funcionamento do algoritmo. Dessa maneira, o estabelecimento do nexocausal em caso de dano sofrido torna-se inviável. Assim, questiona-se se a presença de uma agência reguladora no cenário desenvolvimentista de IA brasileiro seria eficaz para combater a problemática abordada pelo dilema da transparência.

iii. Proposta de solução para a problemática

Como desenvolvido, a problemática central da responsabilização da Inteligência Artificial está na indisponibilidade de informação inerente ao dilema da transparência. Posto isso, é possível ponderar sobre possíveis medidas para solução dessa questão. De forma geral, a resposta está na regulação.

Para solucionar a assimetria informacional sem expor o segredo de negócio, entendemos ser necessário que haja um dispositivo, ou autoridade, que controle essa informação e consiga usá-la de acordo com as demandas do caso concreto. Dessa forma, nenhuma das partes, desenvolvedor ou possível vítima, seria prejudicada. Isso porque, por um lado, as empresas mantêm privado, isto é, não disponível ao público, o *modus operandi* de seu algoritmo. Por outro lado, os afetados teriam mecanismos para provar eventual dano.

Novamente, essa situação não é solucionada por meio de uma determinação legislativa vigente. Pelo contrário, existem institutos processuais que não conseguem ser aplicados pela sólida proteção atualmente conferida ao segredo de negócio. Além disso, a promulgação de uma nova legislação teria igual ineficácia. A textura aberta das leis é limitada de forma a assegurar a segurança jurídica sendo pouco adaptável ao caso concreto. Dessa maneira, não consegue solucionar a problemática do dilema da transparência.

Portanto, é evidente que, para a efetiva responsabilização, é necessário que haja um exame de proporcionalidade sobre quais informações devem ser divulgadas, o que exige discricionariedade do agente público. Logo, propõe-se aqui a regulação por meio de uma entidade com amplo poder de tomar decisões autônomas. De maneira mais específica, sugere-se a transformação da Autoridade Nacional de Dados (ANPD) em uma agência reguladora, que também regule a matéria de Inteligência Artificial.

A alteração da natureza jurídica da ANPD está prevista nos parágrafos do art. 55 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), texto normativo que instituiu o referido órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. Neste dispositivo, é previsto que a classificação como Autoridade Nacional é transitória e passível de alteração pelo Poder Executivo em até 2 anos da data de entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD, em observância às restrições financeiras.

Durante o período de discussão do Projeto de Lei Complementar 53/18, que posteriormente originou a LGPD, a expectativa era que a entidade reguladora fosse uma autarquia federal com independência administrativa e autonomia financeira¹. Apesar disso, a natureza jurídica de Autoridade Nacional foi escolhida por razões da imposição de um veto, as quais determinaram que o Legislativo não poderia criar órgãos que gerassem despesas para o Executivo. Por esta razão, inclusive, é que sugerimos ao Legislativo que recomende ao Executivo que faça essa mudança. Na prática, o modelo atual não vem sendo bem recebido pelos especialistas², uma vez que a subordinação ao Poder Executivo reduz o poder discricionário e a tecnicidade da atuação, os quais são centrais na regulação da Inteligência Artificial.

¹ MOTTA, Clara Amédée Pèret. A ANPD e a preocupação com sua natureza jurídica: Análise da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, suas atribuições e sua natureza jurídica, alterada pela lei 13.709/18. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344752/a-anpd-e-a-preocupacao-com-sua-natureza-juridica>>. Acesso em 07 de junho de 2022.

² *Ibidem*.

Portanto, como solução da problemática desenvolvida, propõe-se aqui que o órgão Legislativo recomende ao Executivo a transformação da Autoridade Nacional de Dados em agência reguladora, nos termos do art. 55 da LGPD. Na seção seguinte, serão sugeridas as competências adicionais que deverão ser incorporadas à ANPD para englobar as particularidades dos sistemas de Inteligência Artificial.

III. SOBRE A AGÊNCIA REGULADORA PROPOSTA

i. O que é uma agência reguladora no Brasil?

A instituição das agências reguladoras surgiu no cenário administrativo brasileiro com o objetivo de fiscalização e regulação de setores específicos da economia do país. Enquanto a fiscalização é um mecanismo de controle posterior à ação (*post action*), a regulação representa medidas legislativas que antevêm condutas prejudiciais (*ex ante action*)³, de maneira que ambas as competências são englobadas na atuação das agências.

Sendo assim, para que as agências possam operar plenamente no exercício de suas funções, é essencial que essas organizações gozem de um elevado nível de autonomia, ou seja, que não sejam subordinadas hierarquicamente a outros Poderes, já que exercem competências normalmente atribuídas a eles, como o Judiciário ou o Legislativo.

As agências reguladoras se apresentam como autarquias de regime especial da Administração Pública, o que significa que detêm determinadas prerrogativas outorgadas pela lei para que as finalidades de sua atuação sejam atingidas. O próprio artigo 3º da Lei das Agências Reguladoras⁴, que dispõe sobre a gestão, estruturação e processo decisório das agências no Brasil, define o seu caráter especial:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela **ausência de tutela ou de subordinação hierárquica**, pela **autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira** e pela **investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos**, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação. (Grifos nossos).

Com base na leitura do artigo, compreende-se que as principais características das agências reguladoras se referem ao seu caráter autônomo, que permite que a sua atuação seja eficiente enquanto órgão regulador. A autonomia decisória dessas instituições se dá de duas

³ SCHERER, Matthew U. Regulating artificial intelligence systems: Risks, challenges, competencies, and strategies. Harv. JL & Tech., v. 26, 2015. Página 387.

⁴ Formalmente reconhecida como Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

maneiras distintas: pela minimização de influências políticas e pelo conhecimento técnico dos responsáveis pelas tomadas de decisão⁵.

Por um lado, o afastamento dos fatores políticos do processo decisório confere à atuação destes órgãos regulatórios maior grau de credibilidade⁶ para os fins desejados, sendo este o grande diferencial dessas instituições dentro da Administração Pública. Complementarmente a isso, a avaliação e regulação dos grandes setores da economia são feitas por meio de um ponto de vista técnico, especializado e profissional. Sendo assim, o julgamento ou regulação são realizados por profundos conhecedores das respectivas áreas de estudo. Nessa lógica, é clara a importância da atuação específica da Administração Pública feita por meio de agências para a garantia da plena satisfação do interesse público.

Além disso, outra importante característica das agências reguladoras, consequência da autonomia concedida a elas, é a sua flexibilidade. A flexibilidade das agências se dá por conta da especificidade do objeto sobre o qual elas tratam: a regulação e fiscalização são feitas de forma customizada, a fim de que a área regulada pela agência consiga ser devidamente supervisionada pelo Estado. Desse modo, a organização institucional de cada agência deve ser moldada para atender às demandas do policiamento de seu objeto de trabalho, cada agência sendo então estruturada à sua maneira, com base na área da economia nacional regulada por ela. Este fator é tão estruturante quanto os outros citados para que as agências cumpram com o seu fim de satisfazer o interesse público.

A partir deste panorama inicial, conclui-se que as Agências Reguladoras nacionais são, portanto, órgãos da Administração Pública responsáveis por controlar setores específicos da economia brasileira. Suas principais características são (i) sua atuação bilateral como julgadora e legisladora; (ii) sua autonomia, exercida por meio de (a) mitigação de interferências políticas, e (b) conhecimento técnico dos agentes públicos; e (iii) sua flexibilidade para se adaptar à área do conhecimento a qual controla.

ii. Por que ter uma agência reguladora?

São algumas as possibilidades de regulação de Inteligência Artificial no Brasil. Além das Agências Reguladoras nacionais, o controle regulatório pode ser feito por meio da

⁵ OH, Isabel Se; FILHO, Wilson Sampaio Sahade. Principais pontos da nova lei das agências reguladoras. JOTA, 2019.

⁶ PECCI, Alketa; VIEIRA, Alexandre Sérgio Alves. Agências Reguladoras Independentes? Análise das Trajetórias de Carreira dos Reguladores Federais Brasileiros. In: DE NEGRI, João Alberto; ARAÚJO, Bruno César; BACELETTE, Ricardo. Desafios da Nação, artigos de apoio. Volume 2. Brasília, Ipea, 2018.

autorregulação das empresas, ou por vias legislativas. Com base em estudos sobre a matéria de Inteligência Artificial e comparação com o modelo de regulação desenvolvido na União Europeia, fica claro que a forma mais eficiente de lidar com a Inteligência Artificial em escala nacional no Brasil, em um primeiro momento, seria por meio da atuação de uma Agência Reguladora nacional. Ainda, é recomendado que a atuação da agência seja exercida em conjunto com a autorregulação de empresas, em um modelo de coregulação.

A Inteligência Artificial trata de temática emergente no Brasil e no mundo. No entanto, já é notória a sua onipresença e o incômodo que o desconhecido vem causando nos mais diversos âmbitos da sociedade, de maneira que a necessidade da atuação estatal no controle da tecnologia se mostra cada vez mais presente. Dilemas sobre o limite da utilização de Inteligências Artificiais e direitos de privacidade têm sido frequentes há alguns anos, por exemplo. Portanto, por mais que estejamos em frequente contato com a tecnologia, pouco se sabe sobre seus limites, sobre a consequência de seu uso e sobre a ética que envolve sua utilização. Cabe aos cidadãos, juristas e legisladores compreender que as noções que achamos que temos sobre o assunto estão suscetíveis a mudanças radicais com o passar dos anos e dos avanços desta tecnologia. Assumir um determinado grau de ignorância é essencial aqui para que não sejamos surpreendidos com revoluções éticas e jurídicas em torno da matéria.

Pelas razões apresentadas, mostra-se necessário que a regulação nacional referente à utilização de Inteligência Artificial no Brasil obedeça a algumas características. São elas: (i) respostas rápidas a mudanças; (ii) conhecimento técnico profundo do assunto; (iii) flexibilidade e (iv) multidisciplinaridade.

Como será dissecado no próximo tópico, compreende-se aqui que a atuação de Agências Reguladoras nacionais preenche todas as características elencadas acima. Estes são órgãos administrativos autônomos, marcados pela independência política e profundidade técnica. Tais aspectos da autonomia dos entes regulatórios permitem que estes gozem de flexibilidade em sua atuação, o que garante que a fiscalização possa ser moldada a fim de preencher cada requisito necessário para uma regulação completa. Nesse sentido, se é exigido um determinado grau de multidisciplinaridade, as agências têm a flexibilidade necessária para poderem contratar profissionais de diferentes áreas do conhecimento. Ademais, o constante monitoramento oferecido pelas agências consegue fazer com que a regulação se adeque a inovações e mudanças, de maneira que a fiscalização não se torne obsoleta e aquém das mudanças que o tempo ocasiona.

Por outro lado, entende-se que um modelo de regulação pautado unicamente em legislação nacional não se apresenta ideal. Isso porque o caminho legislativo acaba por não preencher todos os tópicos elencados acima, especialmente quando se coloca em perspectiva o que já foi apresentado anteriormente em projetos de lei. O caráter principiológico dos projetos de lei já existentes referentes à regulação de Inteligência Artificial, por mais que permita certo grau de flexibilidade, não esgota os dilemas e as complexidades trazidos pela tecnologia em questão, em razão de seu generalismo. Sabe-se também que, dentre as alternativas apresentadas, a regulação por meio de legislação é a menos mutável de todas. Portanto, seria ideal que houvesse mais conhecimento e aprofundamento nos estudos brasileiros e mundiais sobre Inteligência Artificial para que um modelo legislativo regulamentasse a matéria no Brasil.

Não se pode esquecer que a Inteligência Artificial já faz parte do cotidiano de empresas brasileiras: segundo a *Morning Consult*, em levantamento solicitado pela IBM, 40% dos profissionais de TI brasileiros alegam já ter implementado a Inteligência Artificial nas atividades da empresa⁷. Nesse cenário, compreende-se que a existência de uma lei que mitigue o espaço de inovação das empresas, ou que viole o seu direito à privacidade, seria significativamente prejudicial para o cenário econômico do país.

Outro modelo de regulação a ser cogitado é a autorregulação das instituições que fazem uso de Inteligências Artificiais. Isoladamente, essa alternativa não parece nos oferecer o suficiente para uma regulação completa, já que não há participação do Poder Público no controle da tecnologia, o que abre espaço para incompletude e falta de legitimidade.

O filósofo especialista em Inteligências Artificiais, Luciano Floridi, argumenta que a autorregulação feita por empresas como Facebook e Google foram experiências malsucedidas⁸, uma vez que órgãos de autorregulação não englobam todos os problemas éticos existentes na adoção das tecnologias em questão. Ainda assim, a atuação interna das companhias pode ser muito benéfica se adotada como mecanismo adicional de regulação: como será desenvolvido no bloco posterior, a elaboração de relatórios de impacto facilitaria a operação das agências reguladoras na fiscalização das IAs. Dessa forma, defende-se aqui que a autorregulação deve ser utilizada complementarmente à atuação do Estado por meio de agência na regulação de Inteligências Artificiais.

⁷ MÜLLER, Leonardo. 40% das empresas brasileiras já utilizam Inteligência Artificial. Revista Gazeta do Povo, 2021. Acesso em 11/05/2022.

<https://www.gazetadopovo.com.br/gazz-conecta/40-empresas-brasileiras-utilizam-nteligencia-artificial/>

⁸ Floridi, L. The End of an Era: from Self-Regulation to Hard Law for the Digital Industry. *Philos. Technol.* 34, 619–622 (2021). <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-021-00493-0>. Acesso em 11/05/2022.

iii. Como seria a regulação por meio de agência reguladora?

Conforme explicitado, devido a necessidade de adequação ao objeto regulado, essas instituições conseguem impor medidas diversas para assegurar as exigências regulatórias da matéria (SCHERER, 2015). Concretamente, pode regular tanto *ex ante* quanto *ex post*, bem como utilizar mecanismos de *soft* ou *hard law*, delineando aqui somente algumas das várias estratégias que podem ser empregadas (EUROPEAN PARLIAMENT, 2019, s.p). Em outras palavras, existem poucos limites práticos para as competências das agências reguladoras; elas podem agir como for preciso para cumprir seu objetivo de regulação.

Estabelecido isso, torna-se necessário discutir as competências específicas a serem exercidas pela agência reguladora proposta. Assim, como se discute a transformação da ANPD de uma Agência Reguladora nacional, torna-se essencial pensar em funções adicionais para além das atuais, as quais serão imprescindíveis para o controle do objeto específico a ser incluído, nesse caso, a Inteligência Artificial.

Respaldado sobretudo na análise desenvolvida no texto *A European Agency for Artificial Intelligence: Protecting fundamental rights and ethical values*⁹ em manifestações do parlamento europeu¹⁰, foram identificadas três competências cruciais na regulação de IA:

- (i) estipulação de padrões da indústria;
- (ii) monitoramento e revisão periódica; e
- (iii) investigação e punição de irregularidades.

Juntamente, essas atribuições são capazes de regular todo o processo da Inteligência Artificial, desde medidas preventivas de abusos até a responsabilização por práticas danosas. Por isso, são adequadas na medida que são capazes de regulamentar integralmente a cadeia produtiva desse setor.

⁹ STAHL, Bernd Carsten; RODRIGUES, Rowena; SANTIAGO, Nicole; MACNISH, Kevin. A European Agency for Artificial Intelligence: Protecting fundamental rights and ethical values. *Computer Law & Security Review*. Volume 45, 2022. Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364922000097>> Acesso em 04/05/2022.

¹⁰ European Parliament. A governance framework for algorithmic accountability and transparency. EPRS | European Parliamentary Research Service. Scientific Foresight Unit (STOA), 2019. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/624262/EPRS_STU\(2019\)624262_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/624262/EPRS_STU(2019)624262_EN.pdf)>. Acesso em 03/05/2022.

A. Estipulação de padrões da indústria

Para que essa regulação seja eficaz, é fundamental compreender precisamente quem e o que se está regulamentando. No âmbito da Inteligência Artificial, a definição é ainda mais relevante. Por ser uma temática emergente, não se tem clareza sobre os limites desse objeto. Assim, torna-se crucial entender a cadeia de produção da IA.

Por mais que a legislação seja capaz de determinar e elaborar conceitos jurídicos, nem sempre ela consegue englobar as tecnicidades que o tema requer. Esse problema se demonstra presente no próprio Projeto de Lei em discussão no Senado. A proposta é excessivamente principiológica, e não traz normas e categorias concretas para regulação da Inteligência Artificial. Parte do problema surge porque o modelo regulatório adotado pelo Brasil é geral, não setorial. Por essa razão, o ecossistema é amplo e de difícil definição.

De maneira palpável, uma legislação estritamente principiológica, tal qual a em pauta, falha em criar definições próprias de categorias importantes, como controlador e operador. É de extrema importância que essas definições sejam realizadas sob um prisma multidisciplinar, para garantir que sejam completas. Nesse ponto, a agência, por ter pessoas especializadas em várias áreas em sua composição, consegue criar definições técnicas com mais facilidade em relação aos legisladores.

Ademais, para além de definições sobre a cadeia de produção da Inteligência Artificial, é crucial estipular uma matriz de risco. Nesta, por meio de uma tabela, classificam-se as possíveis consequências do uso da Inteligência Artificial tendo em vista a sua probabilidade e gravidade. Isso, por sua vez, é uma forma gráfica de elencar e mensurar os riscos, o que colabora no gerenciamento desses. Concretamente, os regulados conseguiriam facilmente identificar se os riscos do seu negócio são aceitáveis ou não e, além disso, como devem ser as medidas de mitigação de um dado risco. Assim como as definições, essas demandam conhecimento técnico de mensuração de riscos inerentes à Inteligência Artificial.

Com isso, resta claro que se propõe aqui um modelo de correção, no qual as definições são importantes como um padrão da indústria a ser implementado internamente pelas empresas. Em sua formulação atual, o Projeto de Lei estipula a autorregulação. Apesar disso, pelo menos em um primeiro momento, a atuação mediada por um agente central estatal é uma alternativa mais segura, como será arguido posteriormente.

Por isso, é essencial que durante todo esse processo haja participação popular, para garantir que a regulação seja de interesse público. A presente comissão é extremamente

relevante como ponto de partida para tal, uma vez que abre o debate legislativo para a esfera da sociedade civil. Entretanto, como é um tema emergente e em constante transformação, a revisão dos conceitos deve ser algo recorrente ao longo do processo. Logo, estes conseguem se adequar às novas descobertas e permanecem temporalmente adequados. Novamente, a agência reguladora pode auxiliar nesse processo. Como órgão autônomo, consegue criar pontes com maior facilidade entre agentes públicos e privados.

B. Monitoramento e revisão periódica

Para assegurar o cumprimento das determinações impostas pela agência reguladora, é imprescindível que haja, mesmo que indiretamente, um monitoramento constante. Para tal, propõe-se a obrigatoriedade de um processo de certificação. Esse estipula determinações a serem empregadas no dia a dia da operação, sob pena de sanção. Dessa maneira, mesmo sem um funcionário público da agência reguladora acompanhando diariamente, há um certo monitoramento constante.

Para a implementação de tal alternativa, sugere-se que, caso desejem atuar no Brasil, os agentes devem consolidar um documento com as principais informações de seu sistema de Inteligência Artificial, desde seu propósito e uso pretendido até os possíveis riscos advindos da utilização e medidas de mitigação destes. Em outras palavras, devem produzir um relatório de impacto referente a sua atividade. A partir disso, consolida-se um documento único sobre os pontos relevantes de uma dada IA, que ajuda no sopesamento se os riscos são permitidos ou não.

A agência reguladora, após analisar se o sistema está dentro dos padrões da indústria, concede ou não a autorização para seu exercício. Somente após concluído esse processo que uma Inteligência Artificial conseguirá atuar no Brasil. Por essa razão, é de suma relevância para a segurança dos membros do ecossistema da IA que esses relatórios de impacto tragam, de forma clara e completa, todas as informações necessárias. Nesse sentido, recomenda-se que a aprovação tenha parâmetros objetivos e a avaliação seja rígida.

Nesse ponto, destaca-se novamente a importância da participação popular e o papel da agência reguladora de atuar como mediadora entre partes. As contribuições externas são relevantes para determinar o que é um risco jurídico e socialmente aceitável.

Por meio desse procedimento, estipulam-se condutas internas, que extrapolam medidas mais amplas previstas pelas agências reguladoras, que podem ser exigidas das empresas na hipótese de materialização de risco identificado no relatório de impacto.

Além disso, é um passo na direção de uma maior transparência no setor. Disso decorre uma vantagem adicional, que é a maior facilidade de realização a investigação e punição de irregularidades, a qual será explorada com maior detalhamento na seção seguinte. As informações necessárias para comprovação denexo causal entre o dano e o *modus operandi* da Inteligência Artificial seriam de fácil acesso para a agência reguladora.

Por fim, a renovação periódica dessas certificações assegura que a regulação acompanha as inovações da área. Como desenvolvido, a Inteligência Artificial ainda é uma temática emergente e, por isso, novas descobertas são constantes. Dessa forma, é indubitável que, para que a regulação seja apropriada, os padrões estipulados pela agência reguladora e os relatórios de impacto devem ser atualizados periodicamente, de modo que acompanhem o desenvolvimento da área.

C. Investigação e punição de irregularidades

As agências reguladoras devem ser capazes de averiguar e punir condutas incoerentes com os padrões de conduta estipulados. O poder sancionatório é fundamental para efetividade da regulação, uma vez que é um incentivo para o cumprimento das determinações da autoridade (HAGEMANN, 2007). Sem consequências práticas por irregularidades, é menos provável que os agentes regulados aloquem esforços para adequação do seu exercício às resoluções das agências reguladoras e, logo, não há efetiva regularização do objeto.

Antes de tudo, é de suma relevância que existam protocolos para investigação das irregularidades. Nesses casos, como já mencionado, aplica-se o regime da responsabilidade subjetiva. Dessa forma, verificado o nexo causal entre o mal à vítima e a operação do sistema de Inteligência Artificial, há responsabilidade pelo fato e, portanto, dever de reparar o dano. Novamente, a questão da prova é complexa, pois permeia os limites do dilema da transparência. As agências reguladoras podem auxiliar na solução dessa problemática por meio da divulgação dos relatórios de impacto apresentados no processo de certificação, os quais expõem, em linhas gerais, o *modus operandi* do sistema. Dessa maneira, diminui-se a assimetria informacional entre as partes e há uma facilitação da responsabilização.

Determinada a responsabilidade, é possível aplicar sanção. Para que haja punição juridicamente aprovada, é necessário que esta seja adequada à infração cometida, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019¹¹.

D. Recomendações adicionais

Para além das competências principais já exploradas, existem outras atribuições que seriam extremamente benéficas, mas não são imprescindíveis para a efetividade regulatória da agência reguladora. Dentre várias medidas possíveis, duas se destacam:

- (i) criação de incentivos às boas práticas; e
- (ii) ação conjunta com outras autoridades.

A primeira das recomendações torna a regulação uma prática menos repressiva e, em alguma medida, cotidiana para os desenvolvedores de Inteligência Artificial. Por isso, consegue reduzir os custos dessa atividade, sejam simbólicos ou patrimoniais. A segunda, por sua vez, burocratiza o invariável contato e ação com outros entes públicos.

a) Criação de incentivos às boas práticas

Quando os agentes regulados recebem estímulos, elas tendem, de forma autônoma, a implementar boas práticas regulatórias internamente. Esses incentivos podem ser de natureza diversa, por exemplo, tributários. Assim, reduz-se a necessidade de uso de mecanismos de *hard law* pela agência reguladora em prol de opções de *soft law*, de menor custo. Por exemplo, podemos citar o incentivo à criação de Comitês de Ética dentro das empresas que desenvolvem Inteligência Artificial.

Nesse sentido, também se reforça o caráter de correção, já que ambas as partes – regulados e reguladores – realizam esforços conjuntos para regulamentação da Inteligência Artificial. Dessa forma, a regulamentação torna-se uma prática usual e corriqueira para as reguladas, e não uma imposição de um terceiro.

b) Ação conjunta com outras autoridades

¹¹ Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

A interação entre agências reguladoras e outros agentes governamentais está prevista de maneira expressa nos capítulos III a VI da Lei 13.848/2019. Além da simples previsão legal, é importante que existam mecanismos que prevejam e facilitem um esforço colaborativo com outras autoridades estatais brasileiras. No próprio exercício de sua função, as agências reguladoras e entidades governamentais têm que interagir entre si. A título de exemplo, na responsabilização por irregularidades, é natural que as instâncias do Poder Judiciário estejam envolvidas. Dessa maneira, o contato com outras entidades governamentais é inevitável e, por essa razão, seria interessante que esse fosse sistematizado como competência para assegurar que irá acontecer eficiente e corriqueiramente.

Ademais, esse esforço colaborativo contribui para a solução da problemática da responsabilização, já previamente desenvolvida. Por meio da atuação conjunta, é possível que haja uma ação coordenada para garantir a indenização de todas as esferas englobadas pela irregularidade. Nesse sentido, acaba trazendo mais benefícios que outras opções, tal como convênios para essa finalidade específica, já que há um aparato burocrático e procedimental mais extenso.

IV. IMPORTÂNCIA DE UMA AGÊNCIA AUTÔNOMA

A fim de fiscalizar ou regular determinada atividade ou setor ou até mesmo garantir com que o previsto em lei seja implementado corretamente, é essencial a existência de uma agência reguladora. Atualmente, diversos especialistas, especialmente aqueles presentes na Comissão de Juristas de Inteligência Artificial defendem o estabelecimento de uma agência central que consiga regular a utilização de Inteligência Artificial no Brasil, já que existe um vácuo nos mecanismos de governança. Assim, é de enorme importância que a análise de riscos tenha uma baliza, em prol de garantir com que os direitos previstos na LGPD ou outros compilados jurídicos relacionados ao escopo sejam garantidos.

Hodiernamente, está presente na realidade administrativa brasileira a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), introduzida a partir da Lei nº 13.853 de julho de 2019, a qual é o órgão brasileiro da administração pública federal responsável por cuidar da proteção de dados e estabelecer e fiscalizar o seu cumprimento. A ANPD surgiu com a ideia de facilitar o processo da entrada em vigor dos preceitos previstos na Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), visando substituir possíveis medidas provisórias e projetos de leis que viessem

a ser estabelecidos para, de certa forma, sedimentar essa legislação. É relevante mencionar que tal entidade governamental tem uma grande autonomia técnica e decisória proposta pela Lei nº 13.853, a fim de efetivamente zelar, implementar e fiscalizar o estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, o papel da autoridade pode ser entendido como um papel amplo, já que abrange também a natureza normativa e deliberativa, além das facetas já mencionadas relacionadas à fiscalização e sanção.

Conforme mencionado anteriormente, visa-se estabelecer um órgão regulador autônomo que eficientemente auxilie no processo de governança, centralizando toda a problemática relacionada à LGPD e à Inteligência Artificial no Brasil, contendo vários setores de atuação dentro do escopo e trabalhando com várias disciplinas deste. Portanto, não é interessante continuar com apenas uma autoridade dotada de inúmeros poderes relevantes que podem até agir como certo agente regulador, mas que não possui uma centralidade clara, especialização e verdadeira independência. Assim, é necessário que se estabeleça uma transformação desta autoridade em uma agência autônoma que converse com os demais setores da Administração Pública brasileira, adaptando, portanto, o disperso modelo brasileiro sobre tema tão complexo, promovendo maior segurança e eficiência a partir de uma agência central, com clara especificidade e finalidade. Para que isso aconteça, é necessário reavaliar a natureza jurídica da Autoridade, a fim de que o objetivo de torná-la uma autarquia especial seja cumprido.

A remodelação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em uma autarquia de poder independente não é uma ideia nova, está prevista desde sua constituição. A LGPD na sua redação prevê que esta transformação tem o prazo de dois anos após o estabelecimento da ANPD para ocorrer, a qual se deu em novembro de 2020. Assim, em conformidade com a LGPD e o Decreto 10.474/20, o legislativo deve estabelecer até novembro de 2022 uma transformação desta autoridade.

Diferentemente do que é observado no cenário brasileiro, na União Europeia, a qual é parâmetro de referência e comparação legislativa no âmbito de proteção de dados e Inteligência Artificial, as autoridades supervisoras são independentes e autônomas em todos os sentidos, incluindo financeiramente. Já no Brasil, a ANPD é um órgão da administração pública federal direta, subordinada à Presidência da República, sendo dotada apenas de autonomia técnica para exercer suas competências determinadas em lei (LEAL, 2021, s.p.). Tal status recebe muitas críticas, inclusive de seus próprios integrantes (AMARAL, 2022, s.p.), uma vez que uma autoridade não autônoma é incapaz de cumprir com todas as funções e

competências esperadas. A falta de autonomia da ANPD enfraquece sua atuação e restringe a efetividade da tutela de dados pessoais no Brasil.

Dessa forma, deve-se observar a necessidade de transformação da ANPD em uma agência centralizada para regulação e fiscalização das determinações criadas pelas leis de proteção de dados e, futuramente, de Inteligência Artificial. Assim, a autoridade centralizada deve ser uma agência autônoma e independente, com atribuições regulatórias, fiscalizatórias e sancionatórias, garantindo a efetividade da nova norma. O exemplo da União Europeia prova que a proatividade das autoridades nacionais de proteção de dados foram as responsáveis pelo verdadeiro êxito da tutela de dados pessoais na Europa, sendo esta equiparada a um direito fundamental. Fica claro o importantíssimo papel autônomo destas autoridades pela redação do artigo 16 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹², cuja redação é:

Artigo 16°

(ex-artigo 286° TCE)

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.
2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.

As normas adotadas com base no presente artigo não prejudicam as normas específicas previstas no artigo 39° do Tratado da União Europeia.

No mesmo sentido, o artigo 52 do referenciado Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia¹³, inspiração para a criação da nossa LGPD, dispõe que:

Artigo 52°

Independência

¹² Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. 1957. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF Acesso em: 24 de maio de 2022.

¹³ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO (União Europeia). REGULAMENTO (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, [S. l.], p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

1. As autoridades de controlo agem com total independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são peatribuídos nos termos do presente regulamento.
2. Os membros das autoridades de controlo não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes nos termos do presente regulamento, e não solicitam nem recebem instruções de outrem.
3. Os membros da autoridade de controlo abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não podem desempenhar nenhuma atividade, remunerada ou não, que com elas seja incompatível.
4. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários à prossecução eficaz das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité.
5. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo selecione e disponha do seu próprio pessoal, que ficará sob a direção exclusiva dos membros da autoridade de controlo interessada.
6. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afeta a sua independência e que disponha de orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral do Estado ou nacional.

Assim, não resta dúvidas de que, na Europa, é imprescindível para a boa regulação dos direitos aos dados pessoais o carácter autónomo e independente das autoridades de controle de cada país. Não é à toa, portanto, que a União Europeia se tornou referência na proteção de dados e vem se tornando também no âmbito da regulação da Inteligência Artificial. Dessa forma, percebe-se necessário se atentar à importância da constituição de um órgão nesses modelos para a efetiva asseguarção dos direitos relacionados à Inteligência Artificial que serão tutelados a partir de nova Lei. Além disso, é imprescindível entender que o fato da estrutura da União Europeia ser diferente da do Brasil implica também divergências, como a questão da centralidade. Entretanto, é indubitável como a União Europeia é uma inspiração nas suas demais características relacionadas à fiscalização de Inteligência Artificial.

V. CONCLUSÃO

Portanto, como mencionado anteriormente, é indubitável como a realidade da sociedade brasileira tem a tecnologia como uma característica intrínseca. Hodiernamente, esta

progressiva presença dos sistemas de Inteligência Artificial promove inúmeras problemáticas no âmbito regulatório e jurídico que devem ser observadas de perto.

Com isso, a fim de estabelecer uma sinergia eficiente entre a sociedade e esta nova realidade tecnológica, é de extrema necessidade que se estabeleça uma agência reguladora que atue de forma conjunta com as empresas no aspecto da regulação. Assim, propõe-se que a CJSUBIA (Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial) recomende ao Poder Executivo da União que modifique a natureza da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para que se torne uma agência reguladora, nos termos do art. 55-A, §1º e §2º da Lei Geral de Proteção de Dados. Feito isso, é necessário englobar também questões que envolvam o desenvolvimento e a utilização de Inteligência Artificial

i. Quadros Sinóticos

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DILEMA DA TRANSPARÊNCIA

PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A PROBLEMÁTICA

A PROBLEMÁTICA CENTRAL DA RESPONSABILIZAÇÃO DA IA ESTÁ NA INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÃO INERENTE AO DILEMA DA TRANSPARÊNCIA.



A RESPOSTA ESTÁ NA REGULAÇÃO

DE MANEIRA MAIS ESPECÍFICA, SUGERE-SE A CRIAÇÃO DE UMA AGÊNCIA REGULADORA. ALÉM DA QUESTÃO DE INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DE IRREGULARIDADES, ESSA FORMA DE AUTARQUIA TRAZ DIVERSOS BENEFÍCIOS COMPATÍVEIS COM O REFERIDO OBJETO REGULATÓRIO



PARA SOLUCIONAR A ASSIMETRIA INFORMACIONAL SEM EXPOR O SEGREDO DE NEGÓCIO, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM DISPOSITIVO OU AUTORIDADE QUE CONTROLE ESSA INFORMAÇÃO E CONSIGA USÁ-LA DE ACORDO COM AS DEMANDAS DO CASO CONCRETO

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DILEMA DA TRANSPARÊNCIA

“DILEMA DA TRANSPARÊNCIA”

SITUAÇÃO DECORRENTE DE UMA ESCOLHA DE MERCADO PELA OPACIDADE INFORMACIONAL ESSE CONCEITO REMETE A REALIDADE DE QUE, QUANDO UTILIZA-SE DETERMINADOS SOFTWARES, OS USUÁRIOS FICAM EM SITUAÇÃO DE COMPLETA IGNORÂNCIA DO FUNCIONAMENTO DO ALGORITMO E SEUS MÉTODOS



O BRASIL IMPLEMENTA COMO REGIME GERAL O DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, DETERMINADO NO ART. 927 DO CC.

O SISTEMA ATUAL MOSTRA-SE CIENTE DE QUE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM TODOS OS CASOS PODE NÃO SER IDEAL POR DISCREPÂNCIA NO ACESSO À INFORMAÇÃO ENTRE AS PARTES. ASSIM, RESSALTA-SE A POSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO EX OFFICIO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CASO PRÁTICO, CONJUNTAMENTE COM O DISPOSTO NO ART. 373, §1º DO CPC

ASSIM, O QUE FOI IDENTIFICADO COMO PROBLEMÁTICA CENTRAL VOLTA-SE AO DILEMA DA TRANSPARÊNCIA, O QUAL RESULTA EM UMA FALTA DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO ALGORITMO. DE FORMA QUE O ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL EM CASO DE DANO SOFRIDO TORNA-SE INVIÁVEL. ASSIM, QUESTIONA-SE SE A PRESENÇA DE UMA AGÊNCIA REGULADORA NO CENÁRIO DE IA BRASILEIRO SERIA EFICAZ PARA COMBATER A PROBLEMÁTICA ABORDADA PELO DILEMA DA TRANSPARÊNCIA.

A INSTITUIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FOI CRIADA NO CENÁRIO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO COM O OBJETIVO DE **FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ESPECÍFICOS DA ECONOMIA DO PAÍS.**

AS AGÊNCIAS REGULADORAS SÃO **AUTARQUIAS** ESTABELECIDAS POR LEI QUE FAZEM PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **POSSUINDO SUA AUTONOMIA TANTO FINANCEIRA QUANTO ADMINISTRATIVA.**

IMPRESINDÍVEL QUE HAJA **AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA**

FORAM IDENTIFICADAS TRÊS COMPETÊNCIAS CRUCIAIS NA REGULAÇÃO DE IA

- (I) ESTIPULAÇÃO DE PADRÕES DA INDÚSTRIA;
- (II) MONITORAMENTO E REVISÃO PERIÓDICA; E
- (III) INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DE IRREGULARIDADES.

AGÊNCIA REGULADORA

POR QUE TER UMA AGÊNCIA REGULADORA?

SE MOSTRA **NECESSÁRIO QUE A REGULAÇÃO NACIONAL REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** NO BRASIL OBEDEÇA ALGUMAS CARACTERÍSTICAS. SÃO ELAS:

- (I) RESPOSTAS RÁPIDAS A MUDANÇAS;
- (II) CONHECIMENTO TÉCNICO PROFUNDO DO ASSUNTO, QUE SE APRESENTA COMO POUCO CONHECIDO E POUCO ESTUDADO NO BRASIL;
- (III) FLEXIBILIDADE E
- (IV) MULTIDISCIPLINARIDADE.

CONCLUI-SE QUE A ATUAÇÃO DE AGÊNCIAS REGULADORAS NACIONAIS PREENCHE TODAS AS CARACTERÍSTICAS ELENCADAS ACIMA

IMPORTÂNCIA DE UMA AGÊNCIA AUTÔNOMA

DIVERSOS ESPECIALISTAS DEFENDEM O ESTABELECIMENTO DE UMA AGÊNCIA CENTRAL QUE CONSIGA REGULAR A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, JÁ QUE EXISTE UM VÁCUO NOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA

ESTÁ PRESENTE NA REALIDADE ADMINISTRATIVA BRASILEIRA A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

A ANPD SURTIU COM A IDEIA DE FACILITAR O PROCESSO DA ENTRADA EM VIGOR DOS PRECEITOS PREVISTOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD), VISANDO SUBSTITUIR POSSÍVEIS MEDIDAS PROVISÓRIAS E PROJETOS DE LEIS QUE VIESSEM A SER ESTABELECIDOS PARA, DE CERTA FORMA, SEDIMENTAR A ESSA LEGISLAÇÃO

NÃO É INTERESSANTE PARA A SITUAÇÃO BRASILEIRA CONTINUAR COM APENAS UMA AUTORIDADE DOTADA DE INÚMEROS PODERES RELEVANTES QUE PODEM ATÉ AGIR COMO CERTO AGENTE REGULADOR, MAS QUE NÃO POSSUI UMA CENTRALIDADE CLARA, ESPECIALIZAÇÃO E VERDADEIRA INDEPENDÊNCIA

MODIFICAÇÃO DE NATUREZA

ANPD

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

TRANSFORMAÇÃO →

AGÊNCIA REGULADORA CENTRALIZADA

VISA-SE ESTABELECE UM ÓRGÃO REGULADOR AUTÔNOMO QUE EFICIENTEMENTE AUXILIE NO PROCESSO DE GOVERNANÇA, CENTRALIZANDO TODA A PROBLEMÁTICA RELACIONADA A LGPD E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL, O QUAL TENHA VÁRIOS SETORES DE ATUAÇÃO DENTRO DO ESCOPO E TRABALHE COM VÁRIAS DISCIPLINAS DESTES

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 719.738-RS (2005/0012176-7). Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ana Maria Bresolin. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Porto Alegre, DJ: 22/09/2008.

DIREITO, Carlos Alberto M.; FILHO, Sergio C. Comentários ao Novo Código Civil - Vol. XIII, 3ª edição. Grupo GEN, 2011. 978-85-309-3878-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3878-9/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

DO AMARAL, Bruno. ANPD precisa de autonomia, dizem integrantes. Teletime, [S. l.], 26 jan. 2022. Disponível em: <https://teletime.com.br/26/01/2022/anpd-precisa-de-autonomia-dizem-integrantes/>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

European Parliament. A governance framework for algorithmic accountability and transparency. EPRS | European Parliamentary Research Service. Scientific Foresight Unit (STOA), 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/624262/EPRS_STU\(2019\)624262_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/624262/EPRS_STU(2019)624262_EN.pdf). Acesso em 03/05/2022.

HAGEMANN, Luís Carlos Kothe. Do poder sancionatório das agências reguladoras: natureza e fundamentos da possibilidade de imposição de multas. UFRGS | Lume Repositório Digital. 2007. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/159145/000647485.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08/05/2022.

LEAL, Martha. A ANPD e as expectativas frente ao contexto europeu. Migalhas, [S. l.], 31 maio de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346408/a-anpd-e-as-expectativas-frente-ao-contexto-europeu>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

MELO, Gustavo da Silva. Violação à privacidade causada por entes dotados de Inteligência Artificial. Em: Revista dos Tribunais Online, v. 13/2021, Jul/Set de 2021.

MIGUEZ, Leonardo Kozlowski. Panorama Acerca do Regime de Responsabilidade Civil Aplicável aos Carros Autônomos, em: Revista dos Tribunais Online. v. 11/2021, Abr - Jun, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MOTTA, Clara Amédée Pèret. A ANPD e a preocupação com sua natureza jurídica: Análise da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, suas atribuições e sua natureza jurídica, alterada pela lei 13.709/18. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344752/a-anpd-e-a-preocupacao-com-sua-natureza-juridica>>. Acesso em 07 de junho de 2022.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade Civil e Processos Decisórios Autônomos em Sistemas de Inteligência Artificial (IA): Autonomia, Imputabilidade e Responsabilidade. Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade. Revista dos Tribunais. 2ª Tiragem. 2019.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SCHERER, Matthew U. Regulating artificial intelligence systems: Risks, challenges, competencies, and strategies. Harv. JL & Tech., v. 26 , 2015.

STAHL, Bernd Carsten; RODRIGUES, Rowena; SANTIAGO, Nicole; MACNISH, Kevin. A European Agency for Artificial Intelligence: Protecting fundamental rights and ethical values. Computer Law & Security Review. Volume 45, 2022. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364922000097>> Acesso em 04/05/2022.

STEIBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; DE JESUS, Diego Santos Vieira. Possibilidades e potenciais da utilização da Inteligência Artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Orgs.). Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530993115. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993115/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, jul.-set. 2019. p. 85.

TRT. Processo nº 0103519-41.2020.5.01.0000 (MSCiv) - Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II - 1º Região. Relatora: Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel. Data do Julgamento: 22/04/2021.

TST. Tutela Cautelar Antecedente nº 1000825-67.2021.5.00.0000. Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Data da Decisão: 28/05/2021.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559771523. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 10 mai. 2022.